



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 52.098-5/2021
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> RECURSO ORDINÁRIO
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL
<b>RECORRENTES</b>	<b>:</b> CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ VANDERLEI TELLES LUCIANA WERNER BILHALVA
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### RAZÕES DO VOTO

10. Da análise dos autos têm-se que os recorrentes se insurgem quanto à manutenção das três irregularidades apontadas no âmbito da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas.

11. As mencionadas irregularidades foram apontadas no Convite 2/2021 da Prefeitura de União do Sul, cujo objeto era contratação de serviços técnicos especializados em apoio administrativo, e se referiam à especificação imprecisa do objeto do certame (GB15); adoção de critério inadequado para julgamento das propostas (GB16); e parecer jurídico genérico (GB13).

12. Ao analisar o Recurso, verifico que os responsáveis trazem, em sua maioria, os mesmos argumentos já alegados durante a instrução da RNI, os quais foram analisados pela então Secex de Contratações Públicas, pelo MPC e pelo Conselheiro Relator, sendo o voto deste acolhido por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

13. Especificamente quanto às irregularidades relacionadas à imprecisão do objeto do certame (GB15) e parecer jurídico genérico (GB13), os argumentos manejados em sede de recurso são idênticos aos já analisados no mérito da Representação, ou seja, como bem asseverado pela equipe técnica e pelo MPC, não há motivos/fatos que conduzam à alteração do julgamento já realizado.





14. Com efeito, restou claramente demonstrado no voto condutor do Acórdão ora recorrido que a descrição do objeto do Convite 2/2021<sup>1</sup> não permitia a caracterização dos serviços que efetivamente seriam executados, pois a especificação é vaga e genérica, sem a qualificação dos serviços e os seus prazos de execução. Nesse contexto, vale destacar o seguinte trecho do voto do eminent Conselheiro Relator<sup>2</sup>:

[...] somente por meio do exame das defesas dos responsáveis e da empresa contratada, bem como da área de atuação das três licitantes convidadas para o certame, é que se torna possível inferir que o município almejava, na verdade, a **contratação de serviços advocatícios de modo permanente e para atividades corriqueiras do ente municipal**, o que os próprios defendantes definem em suas alegações como “assessoramento completo ao Poder Público municipal”.

15. Como bem pontuado pela equipe técnica da Serur, as justificativas apresentadas pelos recorrentes quanto ao objeto do certame somente reforçam a imprecisão na sua descrição. Isso porque a argumentação da defesa dá a entender que o objeto do certame era a contratação de dois serviços distintos: o assessoramento no sentido de melhorar o controle dos processos administrativos e melhorar a organização dos setores envolvidos, além de assessoramento jurídico, o que somente reforça a dubiedade tratada no voto do Relator.

16. Já em relação a apresentação de parecer jurídico genérico, o qual não realizou efetivamente a análise do teor do certame, vale ressaltar que o Voto condutor deixou claro que, ainda que o parecer jurídico fosse dispensável, uma vez elaborado, este deve analisar efetivamente a documentação que instrui a licitação e apresentar a fundamentação adequada, subsidiando a tomada de decisão do gestor público.

17. No presente caso, têm-se que o parecer jurídico acostado ao certame, além de sintético e com características de ter sido apresentado por mera formalidade, fazia menção

<sup>1</sup> 1.1 – Serviços técnicos profissionais de apoio administrativo, a fim de subsidiar os trabalhos de gestão e administração da Prefeitura Municipal de União do Sul-MT, em especial o Gabinete do Prefeito Municipal, conforme demanda *in loco*, ou via telefone e *internet*, com orientações técnicas ao pessoal envolvido em cada setor e assessoramento na condução dos atos e procedimentos administrativos e de gestão, promovendo orientação na elaboração de defesas perante os órgãos de controle nas esferas municipal, estadual e federal.

<sup>2</sup> Documento Digital 225564/2023, fl. 4.





à certame diverso do Convite 2/2021, eis que apresentou fundamentação relacionada à objeto que não guardava relação com o então contratado<sup>3</sup>.

18. Portanto, o parecer jurídico apresentado não se prestava para a finalidade que motivou a sua elaboração, na medida em que não analisou pormenorizadamente os documentos e fundamentos que culminaram no certame, não auxiliando o gestor na tomada de decisão.

19. Desse modo, uma vez que os fundamentos do recurso são os mesmos já analisados na RNI em relação a estas duas irregularidades, não há como acolher a pretensão dos recorrentes de reformar o Acórdão, considerando a inexistência de argumento ou fato que possa modificar o seu teor.

20. Mais adiante, em relação à irregularidade relativa ao critério de julgamento das propostas, verifico que o argumento dos recorrentes, além de repetir o que já foi sustentado em suas defesas, restringe-se à apresentação do entendimento adotado por este Tribunal de Contas no processo 15.659-0/2022.

21. Nesse ponto, é importante salientar que a manutenção da irregularidade no Voto condutor está intimamente relacionada à imprecisão do objeto do certame, pois, em não sendo possível determinar as reais características do que a Administração Municipal pretendia contratar, é certo que também não seria possível definir de maneira acertada qual modalidade licitatória seria adequada ao caso. Como bem exposto pelo Relator<sup>4</sup>:

[...] é coerente dizer que a ausência de informações detalhadas sobre o objeto licitado prejudica a tomada de decisão, por parte da Administração, quanto ao critério adequado para a contratação almejada, sobretudo porque impede de averiguar se, de fato, havia complexidade suficiente e viabilidade da realização do convite por meio do critério sugerido pela equipe de auditoria e o órgão ministerial. Melhor dizendo, para se definir o tipo de licitação de maneira acertada, lógica, coerente e adequada ao caso concreto, faz-se necessário identificar o objeto da forma mais clara possível, o que, no caso concreto, não ocorreu, induzindo à conclusão de que foi equivocada a escolha pelo critério “menor preço” para julgamento do Convite nº 02/2021.

<sup>3</sup> Documento Digital 225564/2023, fl. 9: (...) considerando a necessidade que a Prefeitura Municipal de União do Sul tem com vistas à busca de melhorias da qualidade no ensino na rede pública municipal, para capacitação continuada e acompanhamento de professores e organizações de projetos voltados para a educação, sendo assim, opinamos pela normalidade e regularidade do presente processo licitatório, portanto, passível de ser realizado.

<sup>4</sup> Documento Digital 225564/2023, fls. 6-7.





22. Já em relação à jurisprudência trazida pelos recorrentes, observo que os fundamentos nela expostos não guardam relação com os fatos aqui abordados e, portanto, não podem servir de baliza para o entendimento a ser adotado.

23. Isso porque, no presente caso, a adoção do critério de julgamento das propostas foi irregular pois não era possível determinar com precisão o objeto do certame, havendo dubiedade na natureza de sua prestação e, por consequência, na modalidade licitatória adequada.

24. Naquele caso, a contratação poderia ser realizada por dispensa de licitação, considerando a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual da contratação, o que motivou o posicionamento do Relator em afastar a irregularidade relacionada ao critério de julgamento das propostas. Portanto, não vislumbro identidade entre o entendimento adotado naquela oportunidade e os fatos aqui tratados o que, somado à ausência de outros/novos argumentos e documentos, não conduz à reforma do Acórdão 779/2023-PV.

25. Por fim, em relação às multas aplicadas aos recorrentes, verifico que estas foram aplicadas no patamar mínimo previsto na Resolução Normativa 17/2016 e apenas em relação às irregularidades relacionadas à imprecisão do objeto e ao parecer jurídico genérico. Em seu voto, o eminentíssimo Relator justificou a aplicação por entender que as irregularidades ocorreram por erro grosseiro dos responsáveis, que não atuaram com o zelo deles esperado.

26. Desse modo, como pontuado pelo MPC, ainda que das irregularidades não tenha ocorrido dano ao erário ou que os responsáveis não tenham agido com dolo ou má-fé, fato é que as irregularidades ocorreram por erro grosseiro e, assim, são passíveis de multa, circunstâncias essas consideradas pelo eminentíssimo Relator.

27. Logo, acompanhando a manifestação técnica e do Ministério Público de Contas e diante da ausência de argumentos e documentos que pudessem ensejar a reforma do Acórdão recorrido, entendo que os fundamentos invocados pelos recorrentes não merecem ser providos.





## DISPOSITIVO

28. Diante do exposto, acolho o Parecer 7.245/2023 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 779/2023-PV.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

